



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.07.13

ITEM Nº 027

TC-000961/026/11

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini.

Período(s): (01-01-11 a 02-06-11) e (10-06-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Roberval Parise.

Período(s): (03-06-11 a 09-06-11).

Advogado(s): Fabiana de Godoi Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000961/126/11 e Expediente(s): TC-001701/003/11,
TC-002814/003/11, TC-004032/026/12, TC-000969/003/13 e
TC-022075/026/13.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	1,53%
Transferências para a Câmara:	3,08%
Despesas com Pessoal:	45,55%
Aplicação na Saúde:	30,03%
Aplicação no Ensino:	26,60%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	64,94%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011: prazo)	100% (parcela diferida aplicada no
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de JARINU cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.14/58, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: a LOA não contém autorização para abertura de créditos suplementares; o município não editou o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: embora a LOA não preveja autorização para abertura de créditos suplementares, houve abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 7.692.016,84.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: aumento da dívida ativa em relação ao exercício anterior.

Item B.3.1 – Ensino: diferença encontrada entre o total da receita de impostos informado no Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AUDESP e o constante do Balancete da Receita; diversas despesas que não se coadunam com o artigo 70, da LDB; restos a pagar não quitados.

Item B.3.2 – Saúde: serviço e demais despesas que, indevidamente, oneraram os recursos destinados à saúde; restos a pagar não quitados.

Item B.5.2 – Subsídio dos Agentes Políticos: pagamento a maior aos Secretários municipais no mês de abril de 2011.

Item B.5.3 – Demais despesas: adiantamento concedido a agentes políticos, despesas (com viagens, taxi, combustível, refeição, etc.) realizadas com recursos de adiantamentos sem a devida justificativa; despesa com produtos destinados ao café da manhã de funcionários.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: pequena parcela das disponibilidades ainda são depositadas em Bancos privados; município não realizou levantamento de bens.

Item C.1 – Licitações: diversas situações que caracterizaram fuga de licitações; despesa em valor superior à modalidade licitatória; exigências restritivas; afronta à Súmula 25 deste C. Tribunal; utilização indevida de Ata de Registro de Preços de órgão de outra esfera de governo.

Item D.1 – Cumprimento das exigências legais: não foram apresentados relatórios emitidos pelo Sistema de controle interno.

Item D.3 – Pessoal: cargo de contador provido por servidor ocupante de cargo em comissão; burla ao concurso público; horas extras em quantidade elevada; base para pagamento de adicional de insalubridade que contraria o artigo 192, da CLT; cessão de funcionários a outros órgãos sem amparo em instrumento jurídico.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações: envio extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	50.613.457,00	55.544.342,65	9,74%	100,00%
Receitas de Capital	106.000,00	-	-100,00%	0,00%
Deduções da Receita	(4.448.791,40)	-	-100,00%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	46.270.665,60	55.544.342,65		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	46.270.665,60	55.544.342,65		100,00%
Excesso de Arrecadação		9.273.677,05	20,04%	16,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	49.212.912,41	48.725.071,10	-0,99%	89,08%
Despesas de Capital	7.157.931,83	4.923.891,22	-31,21%	9,00%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	3.866,71		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	57.420.844,24	54.695.095,61		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	57.420.844,24	54.695.095,61		100,00%
Economia Orçamentária		2.725.748,63	-4,75%	4,98%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	849.247,04		1,53%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		1.046.133,29
Despesas com inativos		12.017,67
Subtotal		1.034.115,62
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	33.558.057,88
Percentual resultante		3,08%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	21.358.655,79	21.670.507,97	21.968.268,45	25.095.784,20
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		21.670.507,97	21.968.268,45	25.095.784,20
RCL - E	45.343.744,64	49.543.669,28	52.360.576,90	55.097.763,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		49.543.669,28	52.360.576,90	55.097.763,57
% Gasto = A / E	47,10%	43,74%	41,96%	45,55%
% Gasto Ajustado = D / H		43,74%	41,96%	45,55%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		44.188.667,80
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		44.188.667,80
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		13.385.126,84
Ajustes da Fiscalização	-	49.850,30
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	64.532,32
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		13.270.744,22 30,03%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		38.598.457,00
Despesa Fixada Atualizada		13.389.908,97
Índice Apurado		34,69%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

		Valores (R\$)
Receitas		44.694.174,95
Ajustes da fiscalização		-
Total de Receitas de impostos - T.R.I.		44.694.174,95
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		5.554.451,34
Transferências recebidas		8.614.379,99
Receitas de aplicações financeiras		140.381,85
Ajustes da fiscalização		-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		8.754.761,84
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		5.685.718,85
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		-
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		5.685.718,85 64,94%
Demais Despesas		3.051.903,92
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		- 13,96
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		3.051.889,96 34,86%
Total aplicado no FUNDEB		8.737.608,81 99,80%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		6.479.598,14
(+) FUNDEB Retido		5.554.451,34
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		75.065,37
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		11.958.984,11 26,76%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	17.139,07	Aplicado 1º trim/2012 -
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012		28.063,40
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		- 44.492,46
Aplicação Final na Educação Básica		11.886.428,25 26,60%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada		38.663.457,00
Despesa Fixada Atualizada		10.929.425,78
Índice Apurado		28,27%

O processo acessório TC-0961/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

EXPEDIENTES N°s:TC's 1701/003/11 e 2814/003/11: Tratam de informação da Prefeitura Municipal, em obediência ao disposto na Resolução Senatorial nº 43/2001, quanto à solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar operação de crédito no valor de R\$ 100.000,00 junto ao Banco Nossa Caixa Desenvolvimento S/A, destinada à infraestrutura asfáltica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo a fiscalização, não foram constatadas irregularidades. Quanto aos recursos financeiros dessas operações de crédito, da análise no Balancete da Receita, não houve ingresso de recursos da espécie no exercício examinado.

EXPEDIENTE N.º: TC - 4032/026/12: Trata de cópia do Acórdão exarado pelo C. Tribunal de Contas da União, que trata da representação referente à ação de fiscalização 4445, relativa à auditoria do Convênio 1727/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Jarinu. Conforme consta da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, não restou comprovado superfaturamento, nem mesmo foram apurados débitos por pagamentos a maior ou outros indícios de irregularidade que resultassem em dano ao erário. No mesmo sentido, a fiscalização desta Corte utilizou o presente Expediente para subsidiar sua inspeção *"in loco"*, não constatando irregularidades (fls.18);

EXPEDIENTES N.ºs: TC-969/003/13 e TC-22075/026/13 – por meio dos quais a Promotoria de Justiça de Jarinu solicita informações e cópias de peças do presente processo.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.67/75 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, disse que a autorização para abertura de créditos suplementares estava prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em patamar de 10%.

Informou que os Planos Municipais estão em fase de estudos, ainda dentro do prazo legal em 2011.

Realça que a Administração vem procedendo à cobrança de dívida ativa de maneira satisfatória tanto em âmbito administrativo quanto judicial, e que apesar dos obstáculos e dificuldades, tem engendrado todos os meios legais para minimizar o aumento da dívida ativa.

Requer sejam consideradas as despesas excluídas pela fiscalização sob a alegação de que se referem ao exercício examinado, asseverando que os pontos suscitados nos itens ensino e saúde não impediram que atingisse as metas de aplicação fixadas pela Constituição Federal.

Anunciou medidas regularizadoras na formalização das despesas realizadas por meio de adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais rígidos.

Informa que as contas em bancos privados são utilizadas apenas para o recebimento de tributos, trazendo comodidade ao contribuinte, e os recursos logo são repassados aos bancos oficiais.

Sobre despesas não precedidas por licitação, diz que decorreram de circunstâncias imprevisíveis e excepcionais.

Discorre sobre as licitações impugnadas pela fiscalização, defendendo a legalidade e ausência de má-fé nos procedimentos, alegando que as ocorrências mencionadas resumem-se a falhas formais e que, em futuros procedimentos, serão observadas com maior rigor as disposições da Lei nº 8.666/93.

Alega que o concurso para o cargo de contador não obteve sucesso para preenchimento da vaga.

Informa que não houve irregularidade nos subsídios dos Secretários Municipais, que não receberam R\$ 251,30, de forma indevida no mês de Abril/2011, juntando cópia das folhas de pagamento (fls.143/155).

Sustenta que o pagamento de adicional de insalubridade foi regular e que a cessão de funcionários a outros órgãos teve amparo em legislação específica.

E, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

Chefia de ATJ destaca que a Administração utilizou 99,80% dos recursos do FUNDEB, e o saldo residual foi devidamente aplicado no primeiro trimestre de 2012, em atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, propondo a emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 159/163).

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável às contas, conquanto tenha proposto a instrução apartada dos itens Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: abertura de créditos adicionais suplementares; Item B.5.2 – Subsídio dos Agentes Políticos: pagamento a maior aos Secretários municipais no mês de abril de 2011; Item B.5.3.2 despesa com produtos destinados ao café da manhã de funcionários; Item C.1 – Licitações: ausência de procedimentos;

O d. MPC também consignou que, quanto aos demais apontamentos contidos na conclusão de fls. 57/58, considerou que possuem natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



jurídica de alerta automático da LRF e, por essa razão, encaminhou cópia do aludido relatório da fiscalização ao Ministério Público (DD. Promotora de Justiça de Jarinu), por meio do Ofício nº 62/2013, para as medidas que julgar pertinentes (fls. 167/169).

Para SDG não há que se falar em irregularidade por não sido contemplada a previsão para a abertura de créditos adicionais na lei orçamentária, eis que isto estava previsto em outra norma de igual valor normativo. No caso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, artigo 11, autorizava a abertura de créditos adicionais.

Entende que a abertura de créditos adicionais superou o limite previsto na LDO em virtude da incorreta utilização dos institutos constitucionais da transposição/remanejamento/transferência previstos de forma indevida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas que, entretanto, considerando a atuação didática deste Tribunal, propõe advertência à Origem quanto à elaboração da LDO-LOA de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na utilização da transposição, do remanejamento e da transferência, manifestando-se, ao final, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2013 – ITEM 027

Processo: TC-0961/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expediente que acompanha: TC-0961/126/11, TC-1701/003/11, TC-4032/026/12, TC-2814/003/11, TC-969/003/13 e TC-22075/026/13)

VOTO

Os autos do TC-0961/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de JARINU referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	1,53%
Transferências para a Câmara:	3,08%
Despesas com Pessoal:	45,55%
Aplicação na Saúde:	30,03%
Aplicação no Ensino:	26,60%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	64,94%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011: prazo)	100% (parcela diferida aplicada no
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve aplicação de 99,80% do total recebido do FUNDEB e a utilização da parcela diferida, no valor de R\$ 17.139,07, ainda no primeiro trimestre de 2012, em atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade manteve valor adequado aos depósitos devidos para pagamento dos precatórios do período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Sobre a abertura de créditos adicionais, o artigo 11º, inciso I, da LDO autorizou a abertura até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada (R\$ 5.061.345,70).

De outro lado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência, de forma indevida, eis que demandam a promulgação de leis específicas, deixando de fixar, com clareza, se a autorização estava contemplada no cômputo do percentual de 10%.

No caso concreto, segundo consta do sistema AUDESP, a movimentação ocorreu da seguinte forma:

Suplementares			Especiais/Extraordinários		
Abertos com base em Anulação de dotações	Abertos por Excesso de Arrecadação	Abertos com base no Superávit do Exercício Anterior	Abertos com base em Anulação de dotações	Abertos por Excesso na Arrecadação	Abertos com base no Superávit do Exercício Anterior
8.422.485,22 = 16,64%	7.810.121,28 = 15,43%	32.336,27 = 0,06%	0,00 = 0%	1.762.853,25 = 3,48%	199.867,84 = 0,39%
R\$ 16.264.942,77 = 32,13%			R\$ 1.962.721,09 = 3,87%		
R\$ 18.227.663,86 = 36,0%					

Observa-se a abertura de créditos adicionais suplementares por anulações no montante correspondente a 16,64% das receitas previstas, percentual este já superior aos 10% inicialmente autorizado. No entanto, a abertura de créditos adicionais correspondeu a 36% das receitas, indicando que a superação do limite inicial originou-se da utilização indevida dos procedimentos de transposição, remanejamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



transferência, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desatendimento ao regramento constitucional do art. 167, inciso V.

Essas deficiências deverão ser corrigidas, de modo que a execução do orçamento não descaracterize o planejamento previsto, realizado pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da sociedade, na medida da realização de audiências públicas para sua discussão.

Desta forma, acolho as ponderações da SDG sobre o assunto e determino à Origem maior observância aos termos da legislação incidente quando da elaboração de suas peças orçamentárias, sob pena de ter suas contas maculadas em exercícios futuros.

Igualmente prejudicial ao planejamento e aos mecanismos de controle, há notícias de divergências na contabilização das receitas vinculadas ao ensino, inclusive no que tange à transmissão de informações ao Sistema AUDESP.

Essas inconsistências precisam ser corrigidas, para que as peças contábeis e os registros em geral guardem confiabilidade e, evitando prejuízos ao sistema de controle externo exercido por esta E.Corte, sendo necessário que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹.

Sobre os setores com gestão vinculada de recursos (saúde e educação), considero que, a exemplo da construção jurisprudencial a respeito do pagamento dos restos a pagar do ensino, aqueles pertinentes à saúde também deverão ser quitados até a data limite de 31 de janeiro, a fim de que sejam incorporados à base de cálculo do índice de sua efetiva aplicação.

De outro modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



licitatório; e, no mesmo sentido, seja observada a rígida ordem cronológica de pagamentos.

No que tange ao setor de pessoal, há de se ter em mente que o ingresso nos quadros da Administração se dá por meio de concurso, porque a imensa maioria dos cargos é de caráter permanente e burocrático.

O provimento direto, em comissão, representa exceção constitucional para funções nas quais haja nítida atividade de assessoria ou comando, razão pela qual, no caso concreto, a Administração deverá proceder à realização de novo concurso público para preenchimento do cargo de contador, eis que suas atribuições não se enquadram nas hipóteses previstas pelo comando constitucional.

Deverá ainda promover o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal.

E, ainda, regularizar o registro geral dos bens patrimoniais, que deve conter indicações específicas sobre sua localização, bem como lavrar termos de responsabilidade pela sua guarda, em observância ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

No mais, a administração deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Por fim, quanto à questão relativa aos subsídios dos Secretários Municipais, que teriam recebido a maior importância R\$ 251,30, no mês de Abril/2011, considerando ser de pequena monta o valor envolvido e a fim de evitar que os custos de cobrança sejam maiores do que a eventual devolução, deixo de determinar a formação de autos apartados.

Pelo exposto, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, **exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que realize estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; proceda a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine eventuais inconsistências contábeis e nos registros em geral, especialmente no tocante à remessa de informações ao Sistema AUDESP; implante um sistema de controle interno eficaz; atenda ao princípio do planejamento, no tocante à realização de suas despesas, de modo que não haja fuga do procedimento licitatório; cumpra a Lei 8666/93, inclusive quanto à ordem cronológica de pagamentos; realize novo concurso público para provimento do cargo de contador e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-961/126/11, TC-1701/003/11, TC-4032/026/12 e TC-2814/003/11.

Considerando o envio pelo d. MPC do ofício nº 62/2013 ao Ministério Público Estadual, e ainda, a solicitação de informações sobre o presente processo, feita nos Expedientes TC-969/003/13 e TC-22075/026/13, encaminhe-se ao DD. Promotora de Justiça de Jarinu cópia desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E. Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23